29,06,2021



## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°
PAT N°
RECURSOS
RECORRENTE

RECORRIDA

RELATOR

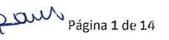
218.014/2015-9
602/2015-7ª URT
EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E QUEIROZ
DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

## ACÓRDÃO Nº 0054/2021- CRF

EMENTA. PROCESSUAL **ADMINISTRATIVO** TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE TERMO/AUTO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SAIDA ENTRADA E DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONTRIBUINTE CONSEGUE ILIDIR PARTE DENÚNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

- 1. A inobservância de regramentos formais como inexistência de termos de início e final de fiscalização, auto/termo de embaraço, assim como o excesso no prazo da fiscalização, etc., configuramse meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Princípio da pas de nullité sans grief. Acórdãos precedentes: 04, 15, 42, 43, 57, 93, 100, 109, 111, 136, 142 de 19; 20, 77, 144, 151 de 20.
- 2. A Recorrente foi autuada pela entrada e saída de mercadora sem emissão de documento fiscal, verificação levada a efeito através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias por espécie é uma técnica de Fiscalização destinada a aferir a regularidade fiscal da movimentação e do estoque de mercadorias declarados ao fisco pelo contribuinte, que tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, o legítimo detentor da documentação utilizada no levantamento, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de elidir o lançamento fiscal dele decorrente. Dessa forma, o contribuinte ilidiu parte das acusações feitas no lançamento demonstrando erros na descrição







acusações feitas no lançamento demonstrando erros na descrição de produtos, notas escrituradas em períodos posteriores e notas emitidas para regularização de perdas, tornando, tornado o lançamento procedente em parte. Acórdãos precedentes: 54/19; 25/20;

- 3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei no 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 47, 49/21.
- Recursos conhecidos, provendo-se parcialmente o voluntário.
   Auto de infração parcialmente procedente. Reforma da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, em harmonia com o parecer oral da douta procuradora, por unanimidade de votos por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao de ofício e dar provimento parcial ao voluntário, para reformar a decisão singular e julgar procedente em parte o auto de infração nº 602/2015.

2021.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de maio de

Derance Amaral Ralim Presidente

Saulo Jose de Barros Campos

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado